



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 agosto de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.375

Recurso n.º 94.187 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FIORI S/C LTDA

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - RECURSO PEREMPTO. Encerrando o processo prova inequívoca que a peça recursal, foi concretizada já esgotado o prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, impõe-se sua caracterização como petempta.

Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FIORI S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 94.187

Acórdão nº 103-09.375

Recorrente: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FIORI S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FIORI S/C LTDA., CGC nº 48.452.650/0001-02, sediada em São Joaquim da Barra (SP), inconformada com decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto de fls. 96/97, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 101/102, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de ação fiscal direta desenvolvida no Laboratório de Análises Clínicas Fiori S/C Ltda., como faz prova o Termo de Intimação de fls. 8, datado de 13.11.86, e através do qual foi notificado a pessoa jurídica nominada a apresentar: a) talonário fiscal utilizado no ano-base de 1984; b) "Diário" e fichas do "Razão" do referido ano-base/84, acompanhados da documentação comprobatória das receitas. Certamente em razão da referida Intimação, o processo foi instruído da documentação de fls. 9/47, e ainda com a Declaração de fls. 48, sem data e assinada pelo sócio-presidente da pessoa jurídica sob ação fiscal, documento esse contendo confissão de que não podia apresentar o talonário de notas fiscais do ano-base de 1984, por motivo de extravio. Em face do apurado, a Fiscalização lavrou o Termo de Verificação e Constatação de fls. 53 e no qual foram arroladas as irregularidades constatadas no decorrer da ação fiscal, ou seja, que a pessoa jurídica em foco recebeu expediente da Secretaria da Receita Federal e mediante o qual foi solicitado informações e apresentação da documentação apropriada comprobativa de aplicações financeiras no período-base de 1984, tudo no desiderato de concluir análise de pedido de restituição de imposto de renda consignado na respectiva declaração de rendimentos do exercício de 1985. Registra a Fiscalização, outrossim, que após vários meses de silêncio por parte da pessoa jurídica em relação ao refe

↓

23

Acórdão nº 103-09.375

rido expediente, iniciou a ação fiscal mediante a Intimação de... 13.11.86, através da qual ficou constatado: a) que o livro "Diário" é feito de forma reduzida, inexistindo fichas de "Razão" e livros auxiliares; b) que as receitas foram contabilizadas apenas com o histórico "Recebimentos Diversos", sem mencionar, em parte alguma, a sua origem; c) que o valor escriturado das receitas foi de Cr\$ 35.958.592,00 mas somente parte da documentação foi apresentada; d) que pela documentação apresentada verificou-se que parte das receitas foram creditadas, diretamente, pela fonte pagadora, ora na conta bancária da empresa, ora na do sócio Rodolfo Fiori Neto; e) que o movimento bancário não foi contabilizado; f) que, conforme xerox em anexo, as ordens de pagamento do INAMPS pelos serviços prestados pela interessada, foram creditadas na conta particular do sócio (BANESPA S/A) e o informe de rendimentos em nome da empresa; g) que em diligência na Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, sediada na cidade de Sertãozinho, verificou-se que a fiscalizada emitiu 12 (doze) notas fiscais no decorrer de 1984, notas fiscais essas identificadas e no total de Cr\$ 6.840.329,00; h) que em face do constatado, julgou necessário analisar concretamente 29 (vinte e nove) notas fiscais para checar os respectivos valores, as notas fiscais essas que foram identificadas. Frente ao referido linhas atrás, a Fiscalização deixou consignado ter concluído que além daquelas notas fiscais em favor da Associação dos Plantadores de Cana, presume que, no mínimo, mais outras 29 (vinte e nove) notas fiscais foram destacadas do talonário, talonário este que não foi apresentado pelo contribuinte. Finalmente, a Fiscalização registrou que analisada, a documentação que lhe foi apresentada e mais os elementos colhidos pessoalmente com terceiros, quer diretamente, quer através da Repartição, elaborou os Quadros I (fls. 49/51) e II (fls. 52), sublinhando que no Quadro I deixou demonstrado receitas sem comprovação: Cr\$ 7.093.725,00 e no Quadro II deixou evidenciado ocorrência de omissão de receita no total de Cr\$ 11.865.600,00. Então, em face de todo exposto, a pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas Fiori S/C Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 16.093.78, e Cr\$..... 1.039.73 de PIS/Dedução. I. Renda (5% cinco por cento) em referência ao exercício de 1985 (ano-base de 1984), e mais acréscimos le

Acórdão nº 103-09.375

gais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento), sendo que no tocante ao imposto devido a multa é com fundamento no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e no concernente ao PIS/Dedução I. Renda, dita multa foi com base no art. 4º do DL nº 2.052/83, combinado com o estabelecido no item II da Portaria MF nº 1/83, conforme Auto de Infração de fls. 58, datado de 11.12.86, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda e de PIS/Dedução de I. Renda em ORTN's de fls. 54/56 e Demonstrativos de Acréscimos Legais de fls. 55 e 57. É de se ressaltar, na oportunidade, que o total da matéria submetida à tributação alcançou Cr\$ 13.773.633,00, sendo Cr\$ 1.908.033,00 relativo ao lucro real apurado pelo contribuinte e Cr\$ 11.865.600,00, corresponde à omissão de receita. Outrossim, é de se referir que para o total indicado de matéria tributável corresponde, 197,31 ORTN's de imposto. Entretanto, como a autuado sofreu desconto na fonte em valor correspondente a 34,83 ORTN's, ficando, assim, a quantia de imposto alterada para 162,48 ORTN's, ou seja, 152,62 ORTN's de imposto devido e 9,86 ORTN's de PIS/Dedução de I. Renda. Concomitante, a Fiscalização lavrou o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 59, e no qual o executante da ação fiscal reafirma a constatação de omissão de receita na cifra de Cr\$ 11.865.600,00, o que ensejou levantamento de imposto de renda, pessoa jurídica, e acréscimos legais, no valor de Cz\$ 27.197,66, bem como de exigência de PIS/Dedução de I. Renda e acréscimos legais na soma de Cz\$ 1.205,95 e, finalmente, que a referida quantia de receita omitida estava sujeita à incidência de fonte, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065/83, de vez que, na forma da legislação em vigor, dita quantia é considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas Fiori Ltda. formulou a reclamação de fls. 63, acompanhada da documentação de fls. 64 a 92, para impugnar as exigências espelhadas no Auto de Infração de fls. 58. De pronto, a defendente manifesta discordância quanto o montante de omissão de receita apontado pela Fiscalização (Cr\$ 11.865.600,00), de vez que nessa apuração não foi levado em conta as receitas não comprovadas (sem exibi

Acórdão nº 103-09.375

ção de notas fiscais) de Cr\$ 7.093.725,00, embora contabilizadas, subtendendo que ditas receitas não comprovadas ficariam por conta das notas fiscais emitidas e não apresentadas. Prosseguindo, a reclamante refere que após a autuação sofrida conseguiu localizar perante a Siderúrgica São Joaquim S.A. e a Ceagesp, 24 (vinte e quatro) notas fiscais (fls. 69/92), no total de Cr\$ 1.784.634,40. Todavia, reafirma que o talonário de notas fiscais permanece extra-viado. A seguir, a impugnante aduz que em relação às 29 (vinte e nove) notas fiscais indicadas no item 8 do Termo de Verificação e Constatação de fls. 53, infelizmente não conseguiu localizar 5 (cinco) das nominadas notas fiscais, obtemperando a possibilidade de terem sido canceladas e, na hipótese negativa, porém seus valores foram ínfimos e seu total jamais alcançaria Cr\$ 5.307.090,90. Finalmente, a interessada adianta que em face de todo o exposto, a omissão de receita alcança Cr\$ 6.558.510,00 e não Cr\$ 11.865.600,00. De consequência, somada o valor agora apurado de omissão de receita (Cr\$ 6.558.510,00) com o lucro real, apontado por ela, impugnante (Cr\$ 1.908.033,00), o montante da matéria tributável alcança Cr\$ 8.466.543,00, conforme Demonstrativos de fls. 64 e 65. Então a impugnante encerra sua defesa dizendo que, frente ao apurado providenciou os recolhimentos das exigências dúbidas de I. Renda e de PIS/Dedução de I. Renda de 80,40 ORTN's e 6,06 ORTN's, respectivamente, como consta do Demonstrativo de fls. 65, e Documentos de Recolhimento de fls. 67 e 68, efetivados com os benefícios do DL nº 2.303/86, razão pela qual pede e requer o cancelamento dos lançamentos objeto do Auto de Infração de fls. 58.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supracitada, a Fiscalização, através do próprio autor da peça básica (Auto de Infração de fls. 58), produziu a Informação Fiscal de fls. 94/95, e com conclusão pelo acolhimento integral da reclamatória, com consequente arquivamento do processo.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento consoante decisão de fls. 96/97, de vez que a documentação acostada à impugnação, de fls. 69/92, não foi computada na apuração que resultou na detecção de omissão de receita de Cr\$ 11.865.600,00, por conse-

23

Acórdão nº 103-09.375

guinte, subsistentes permaneceram os pressupostos do levantamento levado cabo e objeto do Auto de Infração de fls. 58, porém a autoridade singular consignou que na liquidação do crédito em causa fossem considerados os recolhimentos realizados (fls. 67 e 68).

6. A decisão acima enfocada é que deu origem ao recurso voluntário de fls. 101, acompanhado do Demonstrativo de fls. 102, interposto pela pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas Fiori S/C Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, a recorrente marca posição referindo que a autoridade singular se equivocou pois o autuante, em sua Informação de fls. 94/95, reconheceu a veracidade dos elementos deduzidos na reclamatória e, assim sendo, reitera os argumentos nela alinhados, motivo pelo qual refere que espera o acolhimento do seu arrazoadado, com cancelamento do Auto de Infração de fls. 58. Na oportunidade, é de se ressaltar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 20.02.89, conforme "AR" de fls. 100, e a peça recursal foi concretizada em 06.04.89, segundo protocolo lançado no alta da petição de fls. 101.

7. Finalmente, cumpre registrar às fls. 103 do processo se encontra petição do Laboratório de Análises Clínicas Fiori S/C Ltda., protocolada em 22.03.89, na Agência da Receita Federal de São Joaquim da Barra (SP), e mediante a qual a interessada solicita do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento das exigências das Intimações emitidas em razão da mencionada decisão da autoridade monocrática (fls. 97/99). De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão da interessada, como consta do rodapé da referida petição de fls. 103.

E o relatório.



Acórdão nº 103-09.375

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

Lido atentamente o processo, verifica-se que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 20.02.89, segunda -feira, conforme "AR" de fls. 100.

B) Por outro lado, é de se registrar que o Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda concretizou seu recurso de fls. 101, acompanhada do Demonstrativo de fls. 102, em 06.04.89, quinta-feira, consoante protocolo lançado no alto da petição recursal de fls. 101.

C) De consequência, confrontadas as datas acima identificadas, precisamente, 20.02.89 e 06.04.89, recai cristali no que o recurso voluntário foi efetivado já esgotado o prazo recusal de 30 (trinta) dias fixado no art. 33 do Decreto nº..... 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal. Ora, a perempção do recurso impõe o desconhecimento do seu mérito. Finalmente, cabe dizer que dita perempção do recurso não se altera mesmo em face do contido no item seguinte.

D) Com efeito, às fls. 103 do processo se encontra petição do Laboratório de Análises Clínicas Fiori S/C Ltda., data da de 22.03.89, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, e que, fazendo referências às Intimações de nºs.... 13838/017/89 e 13838/18/89, solicitou "uma prorrogação no prazo de 15 dias para cumprimento das exigências das intimações em epígrafe.". De notar que a autoridade preparadora da Agência da Receita Federal em São João da Barra (SP) deferiu a pretensão solicitada pelo Laboratório, como consta do despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 103. Ora, no estágio procedimental do recurso, não existe previsão de prorrogação de prazo. Acresce que a solicitação formulada está relacionada com o cumprimento do conteúdo das Intimações de fls. 98 e 99, ou seja, recolhimento das exigências tributárias que lhe dizem respeito. Demais, mesmo que a interessada tivesse em mira prorrogação do prazo de recurso, si

✓

22

Acórdão nº 103-09.375

tuação que se menciona apenas para argumentar, dita pretensão não poderia vingar pois a supracitada petição não expressa tal situação frente à essência do peticionado pelo Laboratório, transcrita linhas atrás, sem esquecer que despacho de autoridade não cria direito. Ressalte-se. O ato da autoridade só tem validade se pautado na Lei. Não observada dita premissa, o ato é nulo de pleno direito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de não se conhecer do recurso por perempto.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR